EXTRANUMERARIO — OPERAÇÕES DE GUERRA — ESTABILIDADE

— Interpretação da Lei n.º 3.439, de 21-8-58.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.ºs 9.314-60 E 12.719-60

PARECER

A Lei n.º 3.439, de 21-8-58, estatui em seu art. 1.º:

> "Os servidores extranumerários e interinos que prestam serviços à União e que, como convocados ou voluntários, no último conflito mundial, tomaram parte ativa em operações de guerra ou em atividades de comboio e patrulhamento, são considerados estáveis, independentemente do disposto no item II do artigo 82 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952".

2. O Lóide Brasileiro tem dúvidas quanto à interpretação do mencionado dispositivo, em face de divergências surgidas, em pareceres da Procuradoria, quanto à sua aplicação no tempo.

3. Entendem uns que o benefício outorgado pela Lei n.º 3.439, de 1958, só alcança os ex-combatentes do último conflito mundial que, à data do referido diploma, já tinham a qualidade de servidor, enquanto, na opinião de outros, o mencionado dispositivo se aplica, também, aos que adquiriram ou venham a adquirir aquela condição na vigência da Lei citada.

4. Trata-se de norma legal que, reproduzindo o disposto no artigo 261 do Estatuto dos Funcionários, buscou inspiração no parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece:

> "Serão considerados estáveis os *atuais* servidores da União que tenham participado das fôrças expedicionárias brasileiras".

5. Assim, conquanto não vinculado ao referido dispositivo constitucional, como, aliás, já salientou o Dr. Consultor Jurídico dêste Departamento (Parecer no Processo 3.841-53 — D. O. de 10-2-60) em relação ao art. 261 do Estatuto dos Funcionários, é fora de dúvida que o princípio constante do art. 1.º da Lei n.º 3.439, de 1958, quanto à sua aplicação no tempo, há que se cingir à mesma restrição constante, de forma expressa, do dispositivo constitucional que o inspirou.

6. Com efeito, ao incluir o art. 261 do Estatuto dos Funcionários nas disposições transitórias, outro não foi o cuidado do legislador ordinário senão, evidentemente, o de respeitar a orientação traçada pela norma constitucional que, ao dispor sôbre o mesmo assunto, limitou a sua aplicação no tempo.

7. Assim, também em relação ao benefício assegurado pela Lei n.º 3.439 de 1958, entende esta Divisão que o mesmo só se destina aos que preenchiam as condições exigidas pelo citado diploma legal, à data de sua vigência. Não elide essa conclusão a circunstância de não ter constado, expressamente, do referido dispositivo legal o vocábulo "atuais". Nem sempre êsse requisito é imprescindível à caracterização da transitoriedade de determinada norma. O que importa ao intérprete é a verificação da compatibilidade entre o princípio que ela encerra e sua vigência em caráter permanente.

8. No entender desta D. P., tal não ocorre no caso em exame. O benefício assegurado pela Lei n.º 3.439, de 1958, é dos que, pelo seu conteúdo, é incompatível com a aplicação permanente. Admitir o contrário seria ensejar abusos, dando margem, inclusive, a que qualquer ex-combatente venha a ser nomeado para os mais altos cargos do serviço público já com a garantia da estabilidade, ou em última análise, na condição de efetivo, eis que a estabilidade pressupõe efetivação.

9. Pelas razões expostas, entende esta D. P. que o disposto no art. 1.º da Lei n.º 3.439, de 1958, só se aplica aos ex-combatentes que possuíam a condição de funcionário interino ou extranumerário à data da vigência do referido diploma legal.

10. Com êste parecer, proponho a restituição do processo ao Lóide Brasileiro.

DRJP, em 29 de outubro de 1960, a) *Myriam Sampaio Lofrano,* Subst. do Diretor. — De acôrdo 3-11-60. a) *João Guilherme de Aragão,* Diretor-Geral.